



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2024

Altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.

AUTORIA: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei 14.817, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º**

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá o Índice Nacional de Valorização Docente, instituído com vistas a monitorar e promover a qualidade do ensino por meio da valorização dos professores, que será composto, no mínimo, dos dados referentes a:

I – formação docente inicial, considerada como a formação específica de nível superior de professores da educação básica pública, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

II – formação continuada, considerada como a formação em nível de pós-graduação de professores da educação básica pública;

III – valorização dos professores, a partir dos indicadores que comparam percentualmente os rendimentos brutos médios mensais dos profissionais do magistério público e os dos demais profissionais com formação equivalente;

IV – plano de carreira docente, considerando a existência de planos de carreira de professores da educação básica pública, o tipo de vínculo desses profissionais, o atendimento ao piso salarial nacional profissional e o limite de 2/3 da carga horária para interação com educandos.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade social, política e econômica do País apresenta uma lacuna significativa no que tange à valorização dos professores, que são peças-chave no processo de formação das futuras gerações. Nesse sentido, esta proposição visa a instituir o Índice Nacional de Valorização Docente como uma resposta estratégica e necessária aos desafios contemporâneos enfrentados pela educação no Brasil. Esta iniciativa legislativa encontra fundamento nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado, enfatizando a valorização dos profissionais da educação como pilar para o desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

A ausência de um instrumento capaz de monitorar e promover efetivamente a valorização docente pode resultar em grandes prejuízos para a sociedade brasileira. Sem professores devidamente valorizados, enfrentamos o risco de comprometer a qualidade da educação, afetando diretamente o desenvolvimento socioeconômico do país e a capacidade de formar cidadãos aptos a enfrentar os desafios do futuro. A valorização docente não é apenas uma questão de justiça e reconhecimento para com esses profissionais, mas uma necessidade premente para assegurar a evolução contínua da educação no Brasil.

Este Projeto de Lei se insere no ordenamento jurídico ao lado de outras importantes legislações que tratam da educação e da valorização dos profissionais da área, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a legislação referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Contudo, ele inova ao propor a criação de um índice específico para a valorização docente, compreendendo aspectos fundamentais como a formação inicial e continuada, a remuneração e os planos de carreira. Ao fazer isso, este projeto não apenas aperfeiçoa a legislação existente, mas também oferece um mecanismo de avaliação e promoção contínuas que podem orientar políticas públicas mais efetivas na área.



Diante do exposto, torna-se evidente a importância e a urgência da aprovação deste Projeto de Lei. Sem ele, persistiremos em um cenário onde a desvalorização dos professores compromete a eficácia do sistema educacional brasileiro, afetando negativamente não apenas o desenvolvimento individual dos alunos, mas também o progresso coletivo da nação. A instituição do Índice Nacional de Valorização Docente representa um avanço significativo para a educação no Brasil, promovendo a justa valorização dos professores e contribuindo para a melhoria contínua da qualidade do ensino.

Ressalte-se que a proposta em tela em nada infringe o princípio constitucional da separação dos Poderes, por se tratar de proposição legislativa de iniciativa parlamentar sobre as atribuições do Poder Executivo. Com efeito, a doutrina corrente, refletida em julgados recentes do Supremo Tribunal Federal, é da opinião de que existe um espaço significativo para a formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, desde que respeitados certos parâmetros constitucionais; de que o Legislativo tem um papel relevante na formulação de políticas públicas, desde que suas iniciativas não interfiram na estrutura organizacional da administração pública de maneira a usurpar competências privativas do Executivo. Dessa forma, uma vez que o presente projeto não contraria o mandamento constitucional que reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que criem ou promovam a extinção de órgãos ou entidades da administração pública federal, entendemos legítima, além de oportuna, a sua apresentação.

É com base nesses argumentos, ancorados em sólidas evidências e na necessidade de responder proativamente aos desafios da educação contemporânea, que solicitamos o apoio e a aprovação deste projeto pelos ilustres pares, assegurando um futuro mais promissor para a educação e para a sociedade brasileira como um todo.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO (MDB/PI)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- urn:lex:br:federal:lei:2024;14817
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14817>
- art3